

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

Participante: Naturgy (Gas Natural São Paulo Sul S.A)

Meios de Contato: Claudia Henrique Provasi (Regulação) [provasi@naturgy.com](mailto:provasi@naturgy.com) 15 3322-3410 e 15 997710118

agente econômico

representante de órgão de classe ou associação

Consumidor ou usuário

representante de instituição governamental

representante de órgãos de defesa do consumidor

Outros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013 Dispositivo da minuta Contribuição Redação sugerida para o dispositivo.**

Comentários Iniciais: A iniciativa da ARSESP é louvável, mas a Naturgy entende que a Deliberação deveria ser aprimorada, após a definição das condições operacionais e procedimentos regulados na atividade de transporte, que permitam a implementação do mercado livre em curto prazo, tais como:

I - O usuário livre deverá firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com a Distribuidora, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo usuário livre.

II – A migração do usuário livre do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo o primeiro ano do ciclo aquele destinado ao planejamento das contratações futuras tanto de *commodity* como de transporte.

III – O usuário livre deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

IV – Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Distribuidora, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do sistema de distribuição, desde que analisado e aprovado pelo regulador.

V – A conexão de novo usuário livre ao sistema de distribuição deverá ser solicitado à Distribuidora, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao usuário livre.

Feitas tais considerações, passamos às demais contribuições, ponto a ponto, em relação à Deliberação colocada em consulta:

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 2. XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		<p><u>Ajuste de redação:</u> XVI. Usuário Livre: Consumidor, não residencial e não comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, conforme regulamentação da ARSESP.</p>
<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p>	<p>Propõe-se a inserção de redação, visando compatibilizar com o estabelecido no art. 14 da minuta do Termo de Compromisso para Autorização de Comercializador.</p>	<p><u>Inserção de Redação (aplica-se também ao Art.43):</u> Nos casos em que houver inadimplência pelo Usuário Livre nos pagamentos da TUSD, a Concessionária deverá avisar, simultaneamente, o Usuário Livre e o Comercializador e sobre a sujeição à suspensão, sendo que esta não poderá ocorrer, senão a partir do 5º (quinto) dia útil contado da data do recebimento do aviso pelo Comercializador e pelo Usuário Livre.</p>
<p>Art. 14 §2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p>	<p>Propõe-se ajuste de redação visando o melhor entendimento.</p>	<p><u>Ajuste de redação:</u> §2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, seja no do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p> <p><u>Acrescentar item:</u></p>

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

		<p>§5º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever penalidades ao Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador por retiradas em desacordo com as capacidades de movimentação contratadas.</p>
<p>Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p>	<p>Necessidade de garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, uma vez que as distribuidoras obtêm suas receitas das tarifas de uso do sistema de distribuição.</p>	<p>Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, deverá conter a obrigação de pagar por 100% da Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária.</p> <p>§1º. O pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior, obedecerá a um cálculo de valor reduzido a ser estabelecido em Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>§2º. Caracteriza-se como Caso Fortuito ou Força Maior, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das Partes e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da Parte Afetada;</li> <li>II. a Parte Afetada não concorra direta ou</li> </ol>

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

		<p>indiretamente para a sua ocorrência;</p> <p>III. a atuação da Parte Afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência;</p> <p>IV. sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela Parte Afetada, de uma ou mais obrigações previstas no Contrato.</p> <p>§3º. A Abrangência da cláusula contratual de Caso Fortuito ou Força Maior será definida pelo CUSD (Contrato), bem como os procedimentos a serem adotados entre as partes.</p> <p>§4º. Deverá se calcular uma capacidade não disponibilizada (CND), ou não utilizada (CNU), no caso de um evento de Força Maior, tomando como base:</p> <p>I. a média dos volumes apurados a título de capacidade nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro dia do mês da declaração da Força Maior, dentro de um limite mínimo de 90% e máximo de 100% da capacidade contratada no CUSD, segregando-se, devido à sazonalidade, os dias úteis, dos não-úteis (sábados, domingos e feriados nacionais) em duas médias-base distintas para o cálculo;</p>
--	--	--

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

		<p>II. a média dos volumes apurados a título de capacidade contratual diária (CCD) a partir do dia seguinte à declaração da Força Maior, segregando-se, devido à sazonalidade, os dias úteis, dos não-úteis (sábados, domingos e feriados nacionais) em duas médias-base distintas para o cálculo;</p> <p>III. a CNU/CND será calculada pela diferença entre as médias apuradas, multiplicada pelos dias em Força Maior, de cada mês da competência em questão;</p> <p>IV. o valor resultante do cálculo previsto no Item III deste parágrafo será deduzido do volume total contratado para o mês de competência, resultando em uma nova capacidade contratual diária (CCDFM) que estará em vigor até a revogação do evento de Caso Fortuito ou Força Maior;</p> <p>V. sobre a capacidade contratual diária (CCDFM) em vigor durante os efeitos da Força Maior, serão aplicadas as penalidades e compromissos previstos em contrato (CUSD) firmado entre distribuidora e cliente livre.</p>
--	--	---

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>	<p>É necessário o estabelecimento de uma contratação mínima de demanda diária. A demanda diária é mais assertiva, visando refletir a prática do mercado de precificação, penalização, programação, entre outras. Os riscos associados à implantação do Mercado Livre não foram ainda verificados e seria temeroso nesta fase embrionária incluir novos usuários de menor porte. Se o limite é muito reduzido para além do razoável, isso pode gerar uma demanda remanescente no mercado cativo que torna quase inexecutável uma condição eficiente de aprovisionamento, especialmente em distribuidoras menores. Essa característica pode encarecer o custo de gás ao mercado cativo, inviabilizando a atividade de distribuição, que se tornaria um agente ineficiente, uma vez que perderá a escala.</p> <p>Entendemos que o parágrafo 2º deverá ser excluído, o prazo de 6 meses já é considerado curto, do ponto de vista das operações técnicas que devem ser efetuadas para atender o usuário livre. O prazo de 3 meses, vis-à-vis às necessidades de alinhar as condições de suprimento da Concessionária</p>	<p><u>Alteração para:</u></p> <p>Art. 28. O Usuário poderá se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo quando tiver alcançado uma demanda diária de 10 mil metros cúbicos, nos últimos dozes meses de consumo anteriores ao início da vigência da presente Deliberação.</p> <p><u>Exclusão:</u></p> <p>Exclusão do §2º.</p>
---	--	--

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

	com as condições de fornecimento ao usuário livre é excessivamente curto. A migração para o mercado livre embute riscos que devem ser assumidos pelos usuários.	
<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p> <p>§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p> <p>§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p>	Necessidade de compatibilização com os contratos junto ao supridor de gás.	<p><u>Sugestão de texto:</u></p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato e garantia de suprimento para o retorno.</p> <p>§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de, no mínimo, dois anos.</p>
<p>Art. 35.</p> <p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>	É necessário que a Concessionária seja consultada previamente, de forma a garantir condições operacionais e técnicas.	Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora e verificado junto a Concessionária suas condições operacionais e técnicas.
<p>Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em</p>	Entendemos que o §1º deve ser excluído na sua redação atual e propõe-se ao mesmo nova redação. A Naturgy não é favorável a	§1º. Não se admite a contratação pela mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

<p>responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p> <p>§1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</p>	<p>possibilidade de contratação simultânea no mercado livre e regulado, pois – como já citado no preâmbulo destas contribuições - não existem condições operacionais e procedimentos regulados na atividade de transporte que permitam a implementação dessa modalidade parcial, tais como:</p> <p>a) procedimentos/códigos de rede certificados, que permitam a realização de balanços de gás por city gate.</p> <p>b) inexistência de um mercado de curto prazo e/ou ambiente de liquidação de diferenças, que permita a gestão dos desvios em relação as quantidades contratadas;</p> <p>c) Como forma de iniciar de forma gradual esse mercado de curto prazo e/ou ambiente de liquidação de diferenças deveriam ser estabelecidas as seguintes condições:</p> <p>I - O usuário livre deverá firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com a Distribuidora, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo usuário livre.</p> <p>II – A migração do usuário livre do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios</p>	
--	--	--

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

	<p>bienais, sendo o primeiro ano do ciclo aquele destinado ao planejamento das contratações futuras tanto de <i>commodity</i> como de transporte.</p> <p>III – O usuário livre deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.</p> <p>IV – Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Distribuidora, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do sistema de distribuição, desde que analisado e aprovado pelo regulador.</p> <p>V – A conexão de novo usuário livre ao sistema de distribuição deverá ser solicitado à Distribuidora, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao usuário livre.</p>	
--	--	--

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

	d) O período de 2 anos indicado acima poderá ser revisto pelo Regulador em função do nível de desenvolvimento alcançado pelo mercado livre.	
<p>Art. 37. §2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. volume mensal contratual com o Usuário;</li> <li>II. volume de “take or pay” aplicável;</li> <li>III. retirada mínima diária;</li> <li>IV. volume contratado como Usuário no Mercado Regulado.</li> </ul> <p>§3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</p> <p>§4º. Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no Mercado Regulado deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta deliberação.</p>	Conforme entendimento anterior, entendemos que os §2º até 4º, devem ser excluídos.	Exclusão dos § 2 a 4.
<p>Art. 39. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição.</p> <p>§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na</p>	Para o §2º, entendemos que para a otimização dos projetos, a ARSESP deverá receber uma cópia da fiança, e não aprová-la previamente.	§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá ser exigida garantia financeira do

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

<p>expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		<p>Usuário Livre – que será arquivada junto à ARSESP - Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>
<p>Art.42. Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>O mercado livre não deve seguir as mesmas regras do mercado regulado. As penalidades por retirada a maior do mercado livre implicam em outros custos além daqueles existentes para o mercado regulado.</p>	<p>Art.42 Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre poderão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>
<p>Art.43. §5º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado.</p>	<p>Propõe-se a inserção de redação, visando compatibilizar com o estabelecido no art. 14 da minuta do Termo de Compromisso para Autorização de Comercializador.</p>	<p><u>Inserção de Redação (comentário realizado também no Art.14):</u> Nos casos em que houver inadimplência pelo Usuário Livre nos pagamentos da TUSD, a Concessionária deverá avisar, simultaneamente, o Usuário Livre e o Comercializador e sobre a sujeição à suspensão, sendo que esta não poderá ocorrer, senão a partir do 5º (quinto) dia útil contado da data do recebimento do aviso pelo Comercializador e pelo Usuário Livre.</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta</p>	<p>Exclusão do artigo, uma vez que pelo entendimento da Concessionária, não pode haver usuário livre e parcialmente livre.</p>	

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.		
	<p>Inclusão de novo artigo 44, contemplando os casos de falência ou revogação da autorização do comercializador. Nessa situação, caberia ao Supridor de Última Instância o suprimento do gás ao usuário livre. Mais uma vez, cabe destacar que essa questão não tem qualquer relação com a distribuidora de gás. A migração para o mercado livre embute riscos que devem ser assumidos pelos usuários.</p> <p>A distribuidora de gás poderá aceitar o retorno do usuário livre ao mercado cativo, desde que seja respeitado o cronograma estabelecido para esta migração, de forma coincidente com as janelas temporais de contratação da distribuidora junto a seu(s) supridores/transportadores, conforme explanado.</p> <p>Não se pode, em hipótese alguma, gerar contratações de curto prazo que possam trazer prejuízo aos usuários do mercado regulado, através da elevação do custo médio ponderado do gás repassado as tarifas do mercado regulado.</p>	<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado no Mercado Livre, no caso específico de falência ou revogação da autorização do comercializado somente poderá retornar ao mercado cativo, desde que seja respeitado o período de 2 (dois) anos para a opção, que será irrevogável e irretratável e comunicada com antecedência de 12 (doze) meses da data de exercício da opção.</p>
Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São	Entendemos que o prazo de 30 dias, dada a	Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

<p>Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p>	<p>complexidade do assunto, é muito exíguo. Sugerimos o prazo de 90 dias.</p>	<p>de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até noventa dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p>
<p>Art. 49. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Entendemos dada a complexidade do tema, que a deliberação deve ter um prazo de <i>vacatio legis</i> para assimilação da nova deliberação que entrará em vigor.</p>	<p>Art. 49. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, mas será válida e aplicável em até 30 dias (trinta dias) após a publicação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).</p>
<p><b><u>Contribuição Adicional 1:</u></b> Os valores dos Termos de reconhecimento de dívida, que serão pagos ou recebidos em 3 parcelas, deverão ser devidamente registrados nas respectivas contas graficas: Conta Gráfica do Gás e Transporte; Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU); e Conta Gráfica de Perdas.</p>		
<p><b><u>Contribuição Adicional 2:</u></b></p>	<p>Considerando que qualquer sistema de</p>	

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 10/2020

<p>Perdas geradas pelo Usuário Livre no Sistema de Distribuição da Concessionária: Entendemos que deve ser previsto o pagamento, pelos usuários livres, de um encargo mensal de perdas de gás do sistema.</p>	<p>distribuição e medição é passível de gerar diferenças de medição entre o ponto de entrega e o ponto de recebimento; e</p> <p>Considerando que é impossível segregar os volumes entregues pelo comercializador no ponto de recebimento do sistema de distribuição.</p> <p>Entendemos que deve ser previsto o pagamento, pelos usuários livres, de um encargo mensal de perdas de gás do sistema, visto que as diferenças de medição para o usuário livre serão repassadas para o usuário regulado pela conta gráfica de perdas. Propomos que o usuário livre ou participe da CC de perdas ou que estes paguem um Encargo Mensal de Perdas.</p>	
---	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br)